

DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE HUMANA: UMA ANÁLISE SOBRE O USO DE ALGEMAS EM DETENTAS PARTURIENTES

HUMAN RIGHTS AND HUMAN DIGNITY: AN ANALYSIS ON THE USE OF HANDCUFFS ON INMATES PARTURIENT

Ana Carolina da Veiga Tonin¹

RESUMO: O artigo tem por tema o uso de algemas em detentas parturientes e objetiva analisar a dignidade humana à luz do mencionado tema. O tratamento de detentas nos períodos de pré-parto, parto e pós-parto não parece ser um tema de grande abordagem em artigos acadêmicos. Por esse motivo, decidiu-se abordar o assunto no presente artigo, visando analisar a violação de direitos humanos, principalmente o direito à dignidade da detenta parturiente na problemática do uso de algemas a partir do período que antecede o parto e em seus períodos subsequentes. Problematisa, portanto, se o uso de algemas em detentas parturientes pode ser considerado como violação à dignidade humana. A hipótese apresentada é positiva. A pesquisa compreende a utilização do método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Sistema Carcerário; Detenta Parturiente.

ABSTRACT: The article has for theme the use of handcuffs in Inmates Parturient and lens to analyze the human dignity to the light of the mentioned theme. The detainees' treatment in the pré-childbirth periods, childbirth and postpartum it doesn't seem to be a theme of great approach in academic goods. For that reason, he/she decided one to approach the subject in the present article, seeking to analyze the violation of human rights, mainly the right to the dignity of the detainee parturiente in the problem of the use of handcuffs starting from the period that precedes the childbirth and in their subsequent periods. He/she problematizes, therefore, if the use of handcuffs in Inmates Parturient can be considered as violation to the human dignity. The presented hypothesis is positive. The research understands the use of the deductive method, with technique of bibliographical research.

KEY-WORDS: Human rights; Prison System; Inmate Parturient.

1 INTRODUÇÃO

A discussão quanto à regulamentação do uso de algemas no Brasil sempre revelou ser um tema controvertido, sobretudo por carecer, por muitos anos, de regulamentação

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Meridional – IMED. Bolsista de Iniciação Científica PROBIC-FAPERGS. Acadêmica do Projeto de Pesquisa e Extensão Cinema, Direitos Humanos e Sociedade: vias para o Empoderamento – CINELAW (CNPq/IMED), sob a supervisão Professora Doutora Leilane Serratine Grubba.

específica; o que parece ter possibilitado a violação aos direitos e garantias fundamentais, especialmente de cidadãos em situações de vulnerabilidade, como são as mulheres presas.

Nesse contexto, o artigo tem por objeto a temática do direito à dignidade e o uso de algemas em detentas parturientes, pois não parece haver uma quantidade significativa de pesquisa nesta área. Ainda, justifica-se pela importância do estudo sobre direitos das mulheres. Objetiva, portanto, analisar a dignidade humana no que diz respeito ao uso de algemas em detentas no período de pós-parto e seus períodos subsequentes. Problematisa o uso indevido e irregular deste método de contenção em um período que é um dos mais delicados na vida de uma mulher, ou seja, o uso de algemas em detentas parturientes pode ser considerado como violação à dignidade humana? Com hipótese positiva, o artigo foi escrito mediante utilização do método dedutivo, a partir de uma extensa pesquisa bibliográfica.

Parte fundamental da pesquisa é a análise do tratamento dado às detentas, bem como as condições que elas estão vivenciando no ambiente carcerário e hospitalar durante sua gestação, pois ainda parece haver graves violações do direito à dignidade, que podem acarretar em traumas futuros não só para a mulher, mas também para a criança. É preciso resguardar a dignidade dessas mulheres que estão em situação de extrema vulnerabilidade social e passando por situações desumanas e degradantes, deixando marcas não só no corpo, mas também no psicológico.

Dessa forma, no artigo se argumentará que a dignidade e a saúde são um mínimo de direitos que devem ser oferecidos à detenta; não só no momento do parto, mas também em toda a sua passagem pela casa prisional. Manter uma parturiente algemada, portanto, é desrespeitar a dignidade dela, além de se configurar em uma violência obstétrica, pois imobilizando-a, se está impedindo a mulher de ter um parto digno e saudável.

2 A HISTORICIDADE DAS ALGEMAS NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, desde o século XVI, já havia regulamentação sobre o uso de algemas. De fato, tal regulamentação se iniciou com as ordenações das Filipinas. Criada em 1595, ainda no reinado de Felipe I, foram efetivamente ratificadas em 1603, pelo então rei Felipe II. Tais ordenações eram compostas por cinco livros, sendo o último deles totalmente dedicado às regulamentações penais da época. O livro V se compunha de um conjunto de dispositivos legais que definiam os tipos de crimes e suas respectivas punições. Além disso, fez distinções sobre quais grupos sociais poderiam ser excluídos do uso de algemas, da seguinte forma:

[...] que os Fidalgos de Solar, ou assentados em nossos Livros, e os nossos Desembargadores, e os Doutores em Leis, ou em Canones, ou em Medicina, feitos em Studo universal per exame, e os Cavaleiros Fidalgos, ou confirmados per Nós, e os Cavalleiros das Ordens Militares de Christo, Santiago e Aviz, e os Scrivães de nossa Fazenda e Camera, e mulheres dos sobreditos em quanto com elles forem casadas, ou stiverem viuvvas honestas, não sejam presos em ferros, senão por feitos, em que mereção morrer morte natural, ou civil. (LIVRO V, ORDENAÇÕES DAS FILIPINAS BRASIL,1603).

Desse seleto grupo de cidadãos que não necessitavam do uso de algemas só faziam parte as mulheres que eram consideradas de caráter honesto e honrosas, excluindo-se mulheres de baixa renda, solteiras ou de caráter duvidoso.

Em 1830, período pós-independência do Brasil, o livro V das Ordenações das Filipinas foi revogado e substituído pelo Código Criminal do Império. O novo Código, caracterizado por um formato mais humanista, não fazia distinções sobre o cidadão livre e o escravo.

O decreto nº 4.824, de 11 de novembro de 1871, em seu art.28, discorria sobre o uso de algemas: “[...] o preso não será conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo caso extremo de segurança, o que deverá ser justificado pelo condutor” (BRASIL,1871). Nota-se que houve um grande avanço no quesito dignidade e já em tese, com uma legislação de caráter igualitário, não eram mais feitas distinções entre raça, etnia e classes sociais.

Em agosto de 1935 foi apresentado o projeto para um novo Código de Processo Penal, que foi aprovado em 1941. O novo Código de Processo Penal qualificava como exceção a pratica do uso de algemas, salvo nos casos em que o preso oferecesse perigo ou resistência à detenção:

Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência á prisão em Flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas. (BRASIL, 1941).

Em 21 de outubro de 1969 foi promulgado o decreto-lei nº 1.002, do Código de Processo Penal Militar, que em seu art. 234, §1º, determinava a utilização de algemas nos seguintes moldes: “O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso [...]” (BRASIL,1969). Tal decreto foi a última alteração significativa para a regulamentação do uso de algemas no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, pode-se afirmar que o uso de algemas, enraizado na cultura brasileira desde o período de colonização, vem sendo humanizado e adaptado ao longo dos séculos. Portanto, atualmente, o Direito brasileiro prevê o uso de algemas não mais como regra, mas

como exceção; devendo ser utilizada apenas quando necessário e uma vez cumpridos os requisitos legais.

3 ALGEMAS E A VIOLAÇÃO DO DIREITO À DIGNIDADE DA DETENTA PARTURIENTE

Apesar das constantes e cada vez mais crescentes situações de violação e desrespeito à mulher em regime carcerário, tem-se um falso entendimento de não haver medidas cabíveis para prevenir e reprimir tais feitos. Contudo, existe no ordenamento jurídico brasileiro uma gama considerável de medidas legais, que constam na Constituição Brasileira de 1988, no Código de Processo Penal, na Lei de Execuções Penais, bem como nos tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, como o Pacto de San José da Costa Rica, as Regras de Bangkok e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Inclusive, importa mencionar que, em 13 de agosto de 2008, através de uma decisão do STF, a súmula vinculante número 11, entrou em nosso ordenamento jurídico, e assim foi redigida:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (STF, 2008).

A mencionada súmula foi inserida no ordenamento jurídico para tentar minimizar o uso de algemas em situações onde as mesmas são totalmente dispensáveis, bem como para não causar nenhum constrangimento ou ferimento de direitos fundamentais. Mesmo com o esforço do Supremo Tribunal Federal para minimizar e restringir o uso de algemas, elas ainda continuaram a ser usadas por agentes prisionais, principalmente em detentas gestantes, sob o argumento de servirem para sua suposta contenção e segundo o pressuposto de perigo que a gestante poderia demonstrar.

Importante registrar um trecho dos argumentos utilizados pelo Ministro Marco Aurélio de Mello durante o debate de aprovação da Súmula:

A regra é ter-se, com as cautelas próprias, a condução do cidadão, respeitando-se, como requer a Constituição Federal, a respectiva integridade física e moral. Mencionei, Presidente, como referências, em primeiro lugar, o diploma primário, o diploma básico - a Constituição Federal-, aludindo ao artigo 1º, que versa os fundamentos da República e revela, entre esses, o respeito à dignidade humana. Também fiz alusão, sob o ângulo constitucional, a outra garantia: a garantia dos cidadãos em geral, dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no Brasil com respeito à integridade física e moral. Em última análise, mencionei o inciso XLIX do artigo 5º a revelar que há de se respeitar a integridade física e moral do preso.

Lastimavelmente, no Brasil, considerados os danos, a responsabilidade civil, administrativa e até a penal ainda engatinham. (...) estamos vivendo um período de perda de parâmetros, de abandono a princípios, princípios caros em uma sociedade que se diga democrática. (MELLO, 2008, p. 14-15).

Após inúmeros casos de violação, tanto da súmula vinculante, das Regras de Bangkok, quanto da própria Lei de Execuções Penais e dos direitos humanos fundamentais, em 12 de abril de 2017 acrescentou-se o parágrafo único ao art. 292, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), que ficaria conhecido como lei nº 13.434/17, para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Na Lei, encontram-se os seguintes dizeres:

É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato. (BRASIL, 2017).

Tal lei reforça a importância de manter a gestante segura e com seus direitos humanos intactos. O que se nota, porém, é que a Lei ainda não se tornou de conhecimento geral e, muitas vezes, é omitida sua existência para a detenta. Desconsidera-se, em casos concretos, que o momento do parto é delicado, inspirando a necessidade de cuidado e atenção, sob pena de gerar um trauma irreparável na mulher e, conseqüentemente, no recém-nascido.

Considerando a importância da dignidade da gestante, no dia 20 de fevereiro de 2018, a 2ª turma do Supremo Tribunal Federal concedeu um *habeas corpus* coletivo que beneficiou apenas em situação provisória de todo o país. No mencionado remédio constitucional, foi determinado que gestantes e mulheres com filhos de até 12 anos fossem transferidas para prisão domiciliar. Elas estarão sujeitas, portanto, a medidas alternativas, como uso de tornozeleira eletrônica. Contudo, frise-se que somente detentas em situação provisória podem utilizar do benefício:

“Tratando-se de presa com condenação não definitiva, aplica-se, in totum, o entendimento fixado pela maioria dos Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal para que se conceda o benefício da prisão domiciliar à paciente até o trânsito em julgado da condenação” (Habeas Corpus nº 143.641/SP).

A ação foi fortemente patrocinada pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos. No Brasil, há mais de 4 mil detentas gestantes e também mães de crianças com até 12 anos que poderão usar o benefício para cuidar de seus filhos, assim não perder o vínculo familiar que é o mais importante para a formação de caráter do ser humano, e ainda podendo participar de todas as etapas e desenvolvimento de seus filhos, no parecer do *Habeas Corpus*, ficou

entendido quais eram as circunstâncias que a apenada poderia se beneficiar de tal remeido constitucional:

A Turma, preliminarmente, por votação unânime, entendeu cabível a impetração coletiva e, por maioria, conheceu do pedido de habeas corpus, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin, que dele conheciam em parte. Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima (Habeas Corpus nº 143.641/SP).

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa foi estabelecido no art.1º, III, da Constituição Federal de 1988, previsto como fundamento do Estado Democrático de Direito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...] (BRASIL, 1988)

Trata-se, acima de tudo, de direito humano fundamental, que impede qualquer prática de violência, resguardando sua dignidade. O uso de algemas durante o parto caracteriza violência obstétrica, prática ilegal, arbitrária, desumana e degradante, que implica sensações de constrangimento e humilhação na mulher, gerando danos de ordem física, psíquica e moral. Tal direito vem sendo descumprido por parte das penitenciárias, quando é negligenciado o mínimo de dignidade humana, para com as detentas em regime fechado que estão em período puerpério.

O uso de algemas durante o parto e pós-parto, é uma das situações mais conflitantes existentes no contexto prisional. Isso porque de um lado o sistema prisional vê a prática como um meio de promover segurança, evitando assim possíveis fugas das apenadas durante o período do parto e pós-parto; e por outro lado discute-se a questão de conforto e dignidade humana da mulher em processo de parto.

Constata-se que apesar de ser uma luta incansável para a abolição do uso de algemas durante o parto e pós-parto, ainda é possível diagnosticar casos em que o uso das algemas está presente, junto com essa prática, também pode ser acrescentado a violência obstétrica e a proibição de um acompanhante para as detentas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme evidenciado no artigo, é fundamental a análise sobre a situação das mulheres grávidas que cumprem pena em regime privativo de liberdade, cujo sofrimento, a depender do tratamento a elas dado, é ainda maior. A atual condição enfrentada pelas detentas em trabalho de parto, ainda que estejam amparada por lei, está suscetível a descumprimento do ordenamento jurídico que as ampara. A má adaptação de presídios para receber gestantes também é um ponto consideravelmente importante para entendermos o quão essas mulheres são vulneráveis dentro do sistema penitenciário brasileiro, pois, foi posteriormente adaptado de prisões masculinas, assim, não conseguindo suprir as necessidades das encarceradas.

Este trabalho buscou reforçar, primeiramente, a observação dos direitos fundamentais que compõem a Constituição Brasileira e o Tratado de Direitos Humanos, visando primordialmente a dignidade humana, o direito à vida e à saúde, e enfatizando que as detentas, não só gestantes, mas de um modo geral, tem direitos e deveres garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, e precisam ser tratadas como seres humanos, tendo acesso a todos os direitos garantidos a elas.

Portanto, conclui-se que os caminhos da solução para os problemas enfrentados pelas mulheres nestes ambientes carcerários, só caminharão para a evolução e o respeito à dignidade, através da fiscalização do sistema penitenciário, também da reformulação dos presídios femininos para atender as necessidades das mulheres e das gestantes, pois ainda não existe um presídio totalmente adaptado e com condições básicas para um mínimo de dignidade, que possa receber apenas no período purpúreo, e pôr fim a aplicação e respeito às leis estabelecidas para assegurar a dignidade e a saúde das detentas.

Infelizmente, tais mudanças estão longe de terem alguma possibilidade serem realizadas em nosso país, pois a tanto a população, quanto nossos representantes políticos, tem pré-conceitos formados sobre detentos e o ambiente carcerário que os mesmos se encontram, ainda temos um longo caminho a ser percorrido para quebrar esses estereótipos criados pela sociedade, só assim poderemos avançar e botar em prática soluções humanamente éticas e dignas para um tratamento adequado, não só para as detentas em período purpúreo, mas também as demais detentas que se encontram em regime privativo de liberdade.

REFERÊNCIAS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Sumula vinculante n. 11 Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_11_12_13___Debates.pdf. Acesso em 3 de out. 2018

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 de out. 2018

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos: **Dar à luz na sombra: Condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. -- Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. 92 p.: il. – (Série Pensando o Direito, 51).

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça. Cartilha da Mulher Presa, 2011**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cartilha-da-mulher-presa>> Acesso em: 4 abr. 2018

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**, 5.ed. São Paulo: perspectiva, 2005.

GOMES, Luiz Flávio. O uso de algemas no nosso país está devidamente disciplinado? **Jus Navigandi**. Terezina, ano 6, n. 56, abr. 2002.

Supremo tribunal Federal. Habeas Corpus 143.641/SP. Julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: . Acesso em: 14 de maio de 2018.

HERBELLA. Fernanda. **Algemas e a dignidade da pessoa humana, fundamentos jurídicos do uso de algemas**, São Paulo: Lex Editora, 2008.

MACEDO, Maria Fernanda Soares. Direito constitucional à dignidade e à cidadania e as violações aos direitos das presas gestantes. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4130, 22 out. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33040>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

PESTANA, Caroline; MARTINHO DE OLIVEIRA, Maria Caroline; MONTEIRO, Mayara Prado; MENDES DE OLIVEIRA, Stella; LOPES, Taissa Meloni. **A realidade das mulheres no Sistema Penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <[Http://carolpestana.jusbrasil.com.br/artigos/520995218/a-realidade-dasmulheres-no-sistemapenitenciario-brasileiro](http://carolpestana.jusbrasil.com.br/artigos/520995218/a-realidade-dasmulheres-no-sistemapenitenciario-brasileiro)>. Acesso em: 12 de out. 2018.

PIOVESAN, Eduardo. **Câmara aprova prisão domiciliar para gestantes e mães**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camارانoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/566109-CAMARA-APROVA-PRISAO-DOMICILIAR-PARA-GESTANTES-E-MAES.html>>. Acesso em: 29 de nov. 2018.

UDOLI, Rodrigo de Abreu. Uso de algemas: a Súmula Vinculante nº 11, do STF. **Jus Navigandi**, Terezina, ano 12, n. 1875, 19 ago, 2008.

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras**. – São Paulo, Companhia das Letras, 2017

VIAFORE, Daniele. **A gravidez no cárcere Brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier**. Direito & Justiça, ano XXVII , v. 31, n.2, p. 91-108, Rio Grande do Sul. 2005.